



LEI Nº 228 de 29<sup>a</sup> de Outubro de 1971

DISPÕE SOBRE A NUMERAÇÃO  
DE PRÉDIOS E EMPLACAMEN-  
TO DE VIAS PÚBLICAS.

A Câmara Municipal decretou e eu, Prefeito Municipal de Minduri, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Artº 1º - Todos os prédios existentes e que vierem a ser constituídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta lei.

Artº 2º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada, ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de dois metros e meio (2m 50) acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de dez metros (10m 00) em relação ao alinhamento.

§ 1º - As placas serão de ferro esmaltado, com algarismos brancos em fundo azul escuro para as edificações / em logradouros públicos.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, quando julgar conveniente ou fôr requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terrenos.

Artº 3º - As edificações e terrenos localizados em novos logradouros ou em logradouros que ainda não tenham sido oficialmente numerados, a partir da vigência desta lei, serão distribuídos os números que correspondam à distância



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI  
(Minas Gerais)

distância em metros entre o início do logradouro e o centro da testada respectiva, com aproximação de um metro.

§ 1º - Essa distância será medida, para os imóveis de cada lado, a partir da interseção do alinhamento respectivo com o mais próximo alinhamento em que o logradouro tiver início.

§ 2º - Para os imóveis situados à direita de quem percorrer o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares e, para os imóveis do outro lado, os números ímpares.

Artº 4º - Nas praças ou largos, a distância a que se refere anterior será medida, para os imóveis de cada lado, a partir da interseção do eixo maior imaginário da praça ou largo com a rua principal de penetração mais próxima.

Parágrafo único - Para os imóveis situados à direita da interseção mencionada no caput deste artigo, serão distribuídos os números pares e, para os imóveis do outro lado, os números ímpares.

Artº 5º - Em cidades interioranas a numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, em ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste. \*

Artº 6º - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente (apartamentos ou cômodos) ou escritórios independentes e quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, distribuída pelo (mencionar o órgão competente), com referência, sempre à numeração da entrada pelo logradouro público.

Artº 7º - A numeração dos novos edifícios e das respectivas unidades será designada por ocasião do processamento da licença para a edificação e distribuída para todas as unidades autônomas projetadas sobre a planta de cada pavimento, obedecido o seguinte critério:



I - Nos prédios até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os 2 (dois) primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situam; o último algarismo, ou seja o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontrarem,

II - Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com 4 (quatro) algarismos onde, também os 2 (dois) primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; os 2 (dois) últimos, ou sejam os das classes das centenas e das unidades de milhar indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

§ 1º - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

§ 2º - Quando existir mais de uma habitação em cada prédio e mais de uma casa no interior do mesmo terreno, a numeração dessas unidades será distribuída de acordo com o artigo 6º.

Artº 8º - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão elas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.



Artº 9º - Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um desses logradouros.

Artº. 10º - Nos edifícios-garagens a numeração/das vagas de automóvel será análoga àquelas estabelecidas pelo art. 6º, sendo cada número precedido da letra "V".

Artº 11º - A Prefeitura fornecerá à Agência local dos Correios e Telegrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração, por logradouro, após a revisão.

Artº 12º - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

Artº 13º - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial com essa placa em mau estado ou com placa contendo numeração em desacordo com a que tiver sido oficialmente distribuída, a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeita a uma multa de 0,2% sobre o salário mínimo vigente no Município.

## CAPÍTULO II

### DA NOMENCLATURA E EMPLACAMENTO DE VIAS PÚBLICAS

Artº 14º - As placas de nomenclatura de vias públicas serão colocadas no início e no fim de cada logradouro, em ambos os lados.

Parágrafo único - Serão também colocadas placas nos cruzamentos mais importantes, recebendo cada logradouro / duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita e, a outra, em posição diagonal oposta na quadra seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI  
(Minas Gerais)

Artº 15º - As placas de nomenclatura de vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos/ em relevo sobre fundo azul escuro.

Artº 16º - Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao País;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes;

II - Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

III - Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore/ do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

IV - Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal;

V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter no mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverá ser observada, tanto quanto possível:

- I - A concordância de nome com o ambiente local;
- II - Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
- III - Nomes mais expressivos serão usados nos logradouros principais;



logradouros mais importantes.

Art. 17 - O serviço de emplaceamento de prédios, vias, terrenos e logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura.

Art. 18 - As espécies de logradouros oficiais serão: rua, avenida, estrada, praça, largo, prais, parque, jardim, alameda, rodovia, túnel, ponte, viaduto, galeria, travessa, campo, ladeira, escada, beco e pátio, mantidas as espécies tradicionais já existentes.

Art. 19 - A denominação e o emplaceamento das vias e logradouros particulares assim como o de prédios nêles existentes, dependerão de requerimento dos proprietários, ao qual deverá ser anexado planta da via ou logradouro, em escala de 1: 1.000 (um por mil), feita em relação ao logradouro público mais próximo

Parágrafo único - A denominação <sup>e a numeração</sup> não implicam no reconhecimento das vias e logradouros como públicos, por parte do Município, servindo apenas para diferenciá-los dos oficialmente reconhecidos.

Art. 20 - É mantida a atual nomenclatura das ruas, avenidas e logradouros públicos e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança; não se concretizando esta hipótese, será mantido o nome mais antigo.

II - Denominações que substituem nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;

III - Nomes de pessoas sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;



IV- Nomes diferentes homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar aconselhável a mudança;

V - Nomes de difícil pronuncia e que não sejam de fatos ou de pessoas de projeção histórica;

VI - Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente;

§ 1º - Serão mudados para outros locais os nomes de pessoas ilustres, colocadas em locais impróprios ou inexpressivos.

§ 2º - Serão desdobrados em 2 (dois) ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada / de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, / quando suas características forem diversas segundo os trechos.

§ 3º - Será unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 4º - As alterações previstas nos parágrafos / anteriores independem de autorização da Câmara.

Art.21 - Sempre que houver mudança de nome de / logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel, de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, a Prefeitura comunicará "ex officio", aos Offícios de / Registro Geral de Imóveis do Município.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - A Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto no art. 3º desta lei e, v/ bem assim, a daqueles que futuramente, em consequência da alteração do respectivo início ou por qualquer outro motivo, apresentarem defeito na numeração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI  
(Minas Gerais)

Art. 23 - Concluída a revisão, a Prefeitura Municipal procederá à substituição das placas de numeração, notificando os respectivos proprietários, tanto de prédios, quanto de edifícios, com escritórios ou grupos de salas distintos.

Art. 24 - A Prefeitura Municipal quando proceder à revisão de numeração de um logradouro, organizará, em caderneta de tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:

- a) numeração existente a ser substituída;
- b) numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- c) extensão da testada;
- d) nome do proprietário;
- e) nome do logradouro;
- f) outras indicações acaso necessárias.

Parágrafo único - Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante em esboço do logradouro, representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas e contendo, para cada imóvel, as indicações das alíneas a e b do mesmo artigo.

Art. 25 - Na distribuição da numeração a ser feita em consequência de revisão, será observado o que estabelecem o art. 3º e seus parágrafos e o art. 8º.

Art. 26 - Depois de aprovados pelo Secretário a caderneta e o esboço da revisão, será feita a substituição das placas de numeração dos imóveis, publicandose, em seguida, no jornal oficial a relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e da nova.

Art. 27 - Após trinta (30) dias da publicação referida no artigo anterior, a Prefeitura Municipal remeterá às unidades administrativas interessadas pela revisão da numeração, um boletim do modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e revista.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI  
(Minas Gerais)

Art. 28 - A Prefeitura (mencionar o órgão competente) organizará o registro das cadernetas de revisão de numeração e respectivos esboços, com tôdas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração correspondente o novo número a tribuído ao imóvel.

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Minduri (MG), 29 de Outubro de 1971

(Helge Dan Paulsen - Prefeito Municipal)

( José Márcio Magalhães - Secretário).